

Compreender o Espaço Europeu Hoje: Algumas Proposições em Torno da Sociedade Civil, do Estado Transnacional e da Cidadania

Luis Lobo-Fernandes*

Resumo

Este artigo visa suscitar a necessidade de alargamento da agenda de investigação sobre o espaço europeu contemporâneo, contemplando sobretudo quadro níveis de análise, a saber: a emergência da sociedade civil no discurso democrático das últimas duas décadas, a metamorfose do Estado, a construção de uma comunidade política trans-estadual (com fortes elementos verticais) e o modelo externo de *mainstreaming* ou seja, a integração dos direitos humanos em todo o espectro de políticas da UE. A análise sugere que a União Europeia continua a ser o mais extraordinário processo de construção política moderna.

1. Introdução: o modelo europeu na encruzilhada

Este artigo visa suscitar uma agenda mais alargada de investigação em torno do espaço europeu de hoje, abrangendo essencialmente quatro dimensões analíticas inter-relacionadas:¹ a emergência da sociedade civil no discurso democrático das duas últimas décadas, a mutação do Estado, a emergência de uma comunidade democrática trans-estadual e o modelo externo da UE definido pela centralidade dos direitos humanos. Neste espaço deixarei em aberto a questão do mercado interno que configura outra das dimensões centrais do processo de integração europeia.²

* Luis Lobo-Fernandes é professor associado com agregação de Ciência Política e Relações Internacionais da Universidade do Minho, titular da Cátedra Jean Monnet de Integração Política Europeia e membro do Núcleo de Investigação em Ciência Política e Relações Internacionais (NICPRI - Centro Inter-Institucional da FCT).

¹ Trata-se todavia de um esquema aberto que requererá mais vertentes de indagação sobre o processo de integração europeia.

² Cf., por exemplo, Sieberson. Stephen C. 2008. *Dividing Lines between the European Union And Its Member States: The Impact of the Treaty of Lisbon*. The Hague, The Netherlands: T.M.C. Asser Press.

O projecto europeu de hoje - tal como há mais de meio século - continua a configurar-se como a melhor forma de os Estados da Europa alcançarem crescentes patamares de segurança, democracia, paz e prosperidade. Importa, de facto, não perder de vista o valor fundamental do processo de integração, a saber, a consolidação de um modelo de paz para a Europa numa fase de maior incerteza nas relações internacionais e relembrar, porventura, que não se visualiza fora da UE uma alternativa credível de prosperidade, nem para Portugal, nem para o conjunto das nações europeias. Os custos da não-integração seriam incomensuráveis. Por outro lado, a transição internacional é especialmente complexa, multidimensional, e marcada simultaneamente por novas dinâmicas verticais e horizontais. Por outro lado, a ameaça dos nacionalismos exacerbados tal como o “regresso” das lógicas identitárias colocam significativos problemas no horizonte internacional. Ora, ao invés, a União Europeia patenteia um elevado nível de institucionalização e representa o mais importante elemento de estabilidade no sistema das relações internacionais. A União Europeia parece, não obstante, confrontar-se com a necessidade de clarificar permanentemente os seus objectivos, como é sugerido pela imagem de “encruzilhada” usada frequentemente em vários documentos oficiais. Este é porventura o tempo de recuperar a sua essência política.

2. A sociedade civil no centro do discurso democrático

O conceito de sociedade civil encontra-se no centro dos processos que levaram à constituição da modernidade ocidental. Ora, contemporaneamente, esta noção vem sendo cada vez mais usada para apontar o *locus* fundamental de uma nova fase de expansão democrática.

Podemos considerar duas grandes correntes teóricas na história do conceito de sociedade civil. Uma, tributária da visão de Adam Smith - na verdade um filósofo social (*The Theory of Moral Sentiments*, 1759), e também de Adam Ferguson (*Essay on Civil Society*, 1767), que enfatizaram sobretudo a vertente económica da sociedade civil sustentando que os indivíduos podem autoregular-se no mercado com uma intervenção tendencialmente limitada do governo. A outra, inscrever-se-ia na visão anti-absolutista de pensadores como John Locke, Montesquieu, Rousseau e Tocqueville, que valorizaram principalmente as dinâmicas sociais e políticas estabelecidas por agentes autónomos.

O discurso sobre a sociedade civil ressurgiu no cenário teórico e político dos anos de 1980, graças sobretudo à influência de autores como John Keane (1988, 1998), James Wolfe (1997), Jean L. Cohen e Andrew Arato (1992), entre outros. Tal renascimento dever-se-ia principalmente a três factores: Primeiro, o declínio das formas de organização política baseadas na tradição marxista, com a conseqüente reavaliação da proposta marxiana de “fusão” entre sociedade, Estado e mercado; segundo, o surgimento dos *novos movimentos sociais* que

centram a sua estratégia não na exigência de acção estatal, mas na proposição de que o Estado respeite a autonomia de determinados sectores sociais; e, por último, a quarta vaga de democratizações no Leste europeu, na América Latina, e mesmo em África, onde muitos actores sociais e políticos identificaram a sua acção como parte da reacção das respectivas sociedades civis ao Estado (Avritzer, 1997, 1999). Charles Taylor (1995), por sua vez, distingue três diferentes tipos de sociedade civil. No sentido mínimo, ela existe quando houver associações livres fora da tutela do poder; num sentido mais forte, quando a sociedade como um *todo* se estrutura e coordena as suas acções através de associações livres da tutela estatal; por sua vez, a imagem mais forte de sociedade civil reportar-se-ia a processos onde o conjunto das associações determina ou influencia de forma significativa o curso das políticas públicas ou seja, da escolha pública.

No entanto, o papel político da sociedade civil não está directamente relacionado com a conquista e controlo do poder; reporta-se, antes, à geração de influência na esfera pública cultural. Mas o papel mediador da sociedade política entre a sociedade civil e o Estado é indispensável, tal como o enraizamento da sociedade política na sociedade civil. O conceito de sociedade civil implica, pois, o reconhecimento de instituições intermediárias entre os cidadãos e o Estado. Outro papel das instituições mediadoras é o de institucionalizar princípios éticos – no sentido de uma ética da responsabilidade democrática - que não são gerados nem pela acção estratégica do mercado, nem pelo exercício directo do poder de Estado. Neste sentido, hodiernamente, a reconstrução da solidariedade social estaria mais associada à própria ideia de autonomia social (não obstante, reconheça-se, no quadro de uma maior fragmentação e atomização).

A concepção de sociedade aqui enunciada refere-se, assim, a esferas de mediação, através das quais a sociedade civil exerce influência sobre os processos político-administrativos e económicos. Ao invés, uma relação antagonista da sociedade civil, ou dos seus actores, com o Estado, surge quando fracassam essas mediações, ou quando as instituições políticas são usadas para isolar e contrariar a tomada de decisões por parte dessa mesma sociedade civil.

Mas o modelo de governação que deriva das reivindicações de uma sociedade civil global patenteia, é imperioso notá-lo, uma insuficiente legitimação democrática, pois não existe um modelo disponível de democracia global (em rigor, a democracia está historicamente ligada à experiência do estado-nação e a uma dada territorialidade).³ É, porém, aparente a necessidade de empreender processos de mudança democrática apoiados em quadros multilaterais ou seja, reconhecer o papel das sociedades civis em cada país, das suas instituições e dos regimes internacionais nos processos de ajustamento político.

³ Cf. Lobo-Fernandes, Luís. 2000. “O Modelo Global: Espaço de Teste da Paz e Segurança Internacionais”. *Nação e Defesa*, Outono-Inverno 2000, Nº 95/96 – 2ª Série, p. 50.

No que respeita à União Europeia, as provisões do Tratado de Lisboa,⁴ reafirmam o carácter *único* da construção comunitária - assente na dupla participação dos Estados e dos cidadãos (contudo, o tratado estipula que a cidadania da União acresce à cidadania nacional, não a substituindo). Segundo o tratado, as instituições europeias devem estabelecer um diálogo aberto, transparente e regular com as associações representativas e com a sociedade civil. Nesse sentido, a fim de assegurar a coerência e a transparência das acções da União, o tratado prevê que a Comissão Europeia, em particular, procederá sempre que necessário a amplas consultas. Em todas as suas actividades, a União respeita o princípio da igualdade dos seus cidadãos, que beneficiam de igual atenção por parte das suas instituições, órgãos e organismos. As instituições assegurarão, igualmente, aos cidadãos e às associações representativas a possibilidade de expressarem e partilharem publicamente os seus pontos de vista sobre todos os domínios de acção da União. É consagrado o princípio da petição popular através da qual, um milhão de cidadãos da União, nacionais de um número significativo de Estados-Membros, pode tomar a iniciativa de convidar a Comissão Europeia a - no âmbito das suas atribuições - apresentar uma proposta adequada em matérias sobre as quais esses cidadãos considerem necessário um acto jurídico da União para aplicar os Tratados. Por último, o funcionamento da União baseia-se na democracia representativa, estando os cidadãos directamente representados, ao nível da União, no Parlamento Europeu. As decisões são tomadas de forma tão aberta e tão próxima dos cidadãos quanto possível. Por sua vez, os partidos políticos ao nível europeu deverão contribuir para a criação de uma consciência política europeia e para a expressão da vontade dos cidadãos da União.

3. Pluralismo regulador e a mutação do Estado: as vias do controlo indirecto

A teorização tradicional sobre o poder do Estado deriva fundamentalmente da noção de soberania; o poder soberano refere-se a uma instância ou agência suprema. Esta concepção fundada na tradição hobbesiana procura legitimar pela soberania a ordem estabelecida. Porém, ao contrário da noção clássica de soberania - que significa normalmente o exercício directo do poder - tenho sustentado que se descortina nos processos de ajustamento político-económico em curso, uma mutação importante no sentido de uma lógica reguladora que aponta para a emergência de modos de poder indirecto, nomeadamente aquilo que Michel Foucault classificou como poder *disciplinar* pretendendo sugerir não instituições pesadas ou o aparelho de poder (*stricto sensu*), mas mecanismos

⁴ O Tratado de Lisboa foi, até à data, ratificado por vinte e quatro dos vinte e sete Estados-Membros. Não ratificaram ainda a Irlanda (que em referendo obrigatório se pronunciou negativamente), tal como a Polónia e a República Checa.

internalizados de controlo – educação do/ e pelo indivíduo. A imagem de poder disciplinar de Foucault possibilitou nomeadamente uma investigação diferenciada sobre as novas práticas políticas associadas aos processos de liberalização e de privatizações.⁵ De entre os sinais de mudança nos Estados demo-liberais está precisamente a transformação estrutural do Estado-providência do pós-II Guerra em novas formas de Estado regulador, no sentido de um novo pluralismo regulador. O novo modelo de ajustamento substitui, pelo menos em parte, a autoridade formal-legal (controlo directo) pelas práticas de mercado (controlo indirecto). Ora, a emergência das entidades reguladoras contemporâneas são a face mais visível desta metamorfose. Numa linha similar de intelecção, Majone, em particular, tem considerado que a União Europeia configura sobretudo um “estado regulador”, sublinhando a importância da regulação transnacional para a compreensão da evolução da EU nas duas últimas décadas. A sua perspectiva parte do impulso re-regulador do mercado interno, considerando, em especial, que a União Europeia se distingue precisamente do modelo de estado-providência dado a ênfase colocada na harmonização necessária ao funcionamento eficaz do mercado.⁶

4. A construção de uma comunidade democrática trans-estadual e os seus limites

Sabemos que a actual União Europeia *não* constitui ainda uma *comunidade política*⁷ tal como definida por Etzioni, caracterizada no plano teórico por três tipos de dinâmicas⁸: é o foco principal de lealdade política da grande maioria dos cidadãos; tem um centro de decisão capaz de influenciar de forma significativa a repartição de valores em toda a comunidade; e, por último, possui um poder coercivo suficiente para contrariar o poder de qualquer um dos seus membros ou de uma coligação destes. Argumento, não obstante, que os sinais perceptíveis no processo de integração europeia apontam para a emergência de uma nova entidade – a macrorregião (*lato sensu*) - que suplanta parcialmente as clássicas soberanias vestefalianas como fórmula hiperterritorial nas relações internacionais. A macrorregião emergente poderia ser descrita como uma formação intermédia de comunidade política entre o estado-nação e o sistema internacional considerado como um todo, consistindo em unidades múltiplas de decisão, na óptica do modelo

⁵ Ver Lobo-Fernandes, Luís. 2006. “El Nexo *Político* de la Integración: Europeización, Portugal y los Modelos de Poder”. *Revista de Estudios Europeos*, n. 44, Sep/Dic 2006, pp. 67-74.

⁶ Cf., em particular, Majone, Giandomenico. 1996. *Regulating Europe*. London: Routledge.

⁷ Etzioni, Amitai. 2001. *Political Unification Revisited*. London and New York: Routledge.

⁸ Cf. Amitai Etzioni. 1990. “As Três Dimensões da Integração Política”. In *Teorias das Relações Internacionais*, ed. Philippe Braillard. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 358-362. Neste trabalho ver, em especial, a “Escala de integração”.

de governação multi-nível ou multi-sistémico, que se sobrepõem em parte. Por sua vez, a macrorregião considerada num *continuum* ou escala de integração, poderá constituir-se em comunidade política propriamente dita se, para além de uma comunidade de valores, verificar a existência de uma comunidade de poder com regras formais e instituições próprias. Segundo Van R. Whiting, Jr. (1993), esta unidade analítica relevante para as dinâmicas transnacionais contemporâneas pode ainda ser apreciada segundo três significados distintos: como *unidade geopolítica* centrada à volta de uma entidade geográfica que serve de base à acção; como *cooperação política organizada* dentro de um dado agrupamento de Estados; e, como *comunidade macrorregional*, isto é, um actor político consolidado no sistema internacional, o que, nesse caso, implica o preenchimento de algumas pré-condições, nomeadamente valores partilhados, propósitos comuns, e identidade suficiente de modo a “ceder” à entidade macrorregional a expansão do conceito de cidadania, requerendo ainda uma moeda única e um sistema de defesa integrado.

Ora, a comunidade transestadual emergente – a União Europeia – constitui já uma verdadeira *comunidade pluralística de segurança*⁹, conceito introduzido de forma precursora por Deutsch (1957), a saber, um esquema de integração plena onde existe uma garantia real de não-recorso à guerra entre os seus membros. A macrorregião, como expressão significativa de *interesses adquiridos*, implica, porém, uma identidade mais acentuada da cidadania europeia, uma moeda única (o euro, já consagrado), e um sistema de defesa integrado (ainda incompleto). Por isso, para caber dentro da noção de macrorregião proposta¹⁰, a UE tem de melhorar decisivamente a sua coordenação, accionando, no novo quadro densamente transnacionalizado, a implementação das políticas comuns e racionalizando as áreas contempladas no processo de integração. O objectivo de uma União mais forte, solidária e com maior legitimidade democrática tem de ser estruturada no princípio do interesse comunitário; só assim poderá, com crescente eficácia, aumentar o grau de acomodação. A complexidade da macrorregião parece sugerir, porém, que a estabilização deste novo tipo de actor de dimensão continental – antitético da lógica clássica dos impérios - é necessariamente longa.

Elfriede Regelsberger¹¹ antecipava há algum tempo modelos possíveis de evolução da UE: um cenário “pragmático evolutivo” que pressupunha uma estratégia de aprofundamento mais incrementalista (neste caso a configuração institucional mudaria de acordo com as necessidades de cada novo alargamento),

⁹ Deutsch, Karl W., et al. 1957. *Political Community and the North Atlantic Area*. Princeton, N.J.: Princeton University Press.

¹⁰ Ver Camisão, Isabel e Luís Lobo-Fernandes. 2005. *Construir a Europa: O processo de integração entre a teoria e a história*. Cascais: Principia.

¹¹ Cf. Elfriede Regelsberger. 1993. “Whither Europe”. In *The Challenge of Integration: Europe and the Americas*, ed. Peter H. Smith. New Brunswick: Transaction, p. 87-90.

e um cenário de cariz “federal/constitutional” que implicava uma transformação mais profunda do sistema comunitário. Neste último, com o aumento do número de membros aumentaria também a necessidade de eficácia; por outro lado, a expansão das áreas de intervenção da União daria a necessidade de maior *accountability*. A autora previa mesmo, entre outras alterações, um reforço efectivo da co-decisão, a metamorfose da Comissão num governo europeu (eleito pelo PE) e a transformação do Conselho de Ministros numa câmara alta do Parlamento em representação dos Estados.

Muito embora o Tratado Constitucional tenha sido abandonado em 2005, na sequência do voto negativo em referendo de franceses e holandeses, podemos falar de uma constitucionalização parcial do processo de integração, definida pela verticalização de um regime de obrigações comuns para os Estados. Segundo Sweet e Caporaso,¹² constitucionalização referir-se-ia precisamente ao processo através da qual “the European treaties were transformed from interstate compacts ‘into a vertically integrated legal regime conferring judicially enforceable rights and obligations on all legal persons and entities, public and private within EC territory’”.

5. O modelo externo de *mainstreaming*: Os direitos humanos no centro da acção europeia

Um dos elementos políticos centrais do projecto europeu é a defesa e a promoção dos direitos humanos, concebido após os horrores da II Guerra Mundial no sentido de prevenir a sua recorrência na Europa. Liberdade, democracia, respeito pelos direitos humanos, bem como o império da lei e o princípio da legalidade, assumem-se como valores fundadores da União Europeia e constituem um requisito indispensável da sua legitimidade, princípios estes, aliás, plasmados nos tratados fundadores. Todos os Estados-Membros da União Europeia estão sujeitos ao escrutínio de instituições como o Conselho da Europa e as Nações Unidas, entre outros regimes públicos internacionais. Mas a União Europeia assume-se ela mesma como promotora, pré-activa e pró-activa, de uma política externa de direitos humanos e de democratização mais inclusiva, dinâmicas que se enquadram na quarta vaga da democratizações (pós-1989). Outro dos conceitos centrais da abordagem europeia à questão dos direitos humanos é a ideia de segurança humana – uma imagem que pretende colocar as pessoas, os cidadãos, no cerne da política da União. Esta ideia consagrada na noção de *comprehensive*

¹² Cf. Stone Sweet, Alec and James A. Caporaso (1998, 102), “From Free Trade to Supranational Polity: The European Court and Integration”. In *Supranational Governance: The Institutionalization of the European Union*, edited by Wayne Sandholtz and Alec Stone Sweet. Oxford: Oxford University Press, citado em James A. Caporaso. 2000. *The European Union: Dilemmas of Regional Integration*. Boulder, Colorado: Westview Press, p. 29.

security, mais complexa, portanto, significa em primeira instância a segurança das pessoas, não a segurança dos Estados, isto é, liberdade sem medo, e liberdade sem privações. A implicação porventura mais substantiva desta reorientação política é a responsabilidade que todos os cidadãos *devem* assumir na defesa dos direitos humanos (evocaria Aung San Suu Kyi que, dirigindo-se aos Europeus, disse: “Por favor usem a vossa liberdade para promover a dos outros!”). Ora, a União Europeia tem tentado articular e prosseguir uma política algo mais efectiva através da inclusão de cláusulas de direitos humanos¹³ nos acordos com países terceiros e também com os parceiros geograficamente mais próximos, bem como por via dos programas de apoio ao desenvolvimento – onde, apesar de um défice real no plano global - a UE continua ser o principal doador líquido.

Mais recentemente, entre 1994 e 2006, a União Europeia lançou a chamada *Iniciativa Europeia para os Direitos Humanos e a Democracia* – desde 2007 redesignada *European Instrument for Democracy and Human Rights (EIDHR 2007-2013)* que tem constituído o instrumento financeiro privilegiado de suporte às actividades das sociedades civis e à democratização em países terceiros. Este instrumento tem, do mesmo modo, apoiado a acção de organizações regionais e internacionais como o Conselho da Europa, a OSCE, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, a UNICEF ou o Programa de Desenvolvimento da ONU (UNDP).¹⁴ O *EIDHR* é baseado em duas vertentes principais: por um lado, envolver a protecção dos direitos humanos em todas as políticas e programas da União Europeia – o chamado *mainstreaming*, e, por outro, financiar projectos específicos para promover e proteger os direitos humanos. Segundo a própria UE, *mainstreaming* significa integrar os direitos humanos e democratização nas políticas, nos programas e nos projectos da União Europeia. As orientações da UE privilegiam, em especial, a luta pela abolição da pena de morte, a luta contra a tortura, e os direitos das crianças e das mulheres. A União Europeia também apoiou activamente a constituição do Conselho dos Direitos Humanos no seio da ONU, que seria criado formalmente em 2006.

Noutro plano, através da política europeia de vizinhança foram estabelecidos novos canais de sensibilização para a questão dos direitos humanos, com a Jordânia, Marrocos, Líbano e Tunísia – sobretudo nos capítulos da legislação, administração pública e sistema judicial. O foco essencial do novo instrumento europeu para a democracia e os direitos humanos privilegia o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, bem como a protecção específica dos defensores e promotores dos direitos humanos. Esta nova lógica visa reforçar igualmente as sociedades civis nos países terceiros, através do respeito do direito à justiça, da promoção da democracia, e de processos

¹³ É certo que a cláusula dos Direitos Humanos na condicionalidade à ajuda, pode ser vista como uma interferência nos assuntos internos dos outros Estados.

¹⁴ A média anual deste envelope financeiro ascende a cerca de 140 milhões de euros.

eleitorais legítimos, livres e justos. Este movimento assume-se porventura como o elemento distintivo de maior impacto político da acção externa da União Europeia, na esteira de outros processos históricos de grande significado, desde a Magna Carta de 1215, a declaração francesa dos direitos do homem e do cidadão de 1789, a carta da ONU, até à Convenção Europeia dos Direitos do Homem adoptada em 1950 pelo Conselho da Europa, bem como o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos criado em 1959, actualmente com quarenta e sete membros, incluindo todos os 27 Estados-Membros da UE.

Por sua vez, em Dezembro de 2000, foi proclamada solenemente a *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* que condensa num único texto os direitos civis, políticos, económicos e sociais dos cidadãos e dos restantes residentes na União Europeia. É certo que as provisões da Carta – dirigidas às instituições da União – só se aplicam aos Estados-Membros no contexto da implementação do direito europeu. No entanto, o Tratado de Lisboa consagra o princípio de que a Carta goza do mesmo valor legal dos tratados.¹⁵

6. Conclusão: A ironia de um sucesso?

Afigura-se-nos excessivo o pessimismo daqueles que vêem o projecto europeu mergulhado numa crise irremediável, estando mesmo convicto que os problemas da UE são, na verdade, o resultado do seu sucesso, senão mesmo, a prova dele. É aparente que alguns dos dilemas que visualizamos hoje na Europa decorrem do próprio êxito do processo de integração já materializado na moeda única, numa maior partilha de prosperidade e numa cidadania comum. É imprescindível reconhecer que os sucessivos alargamentos são a principal medida – no sentido mesmo da epistemologia da ciência social - do seu êxito. A União Europeia evidencia um poder de atracção notável e é, hoje, para todos os efeitos um projecto de solidariedade à escala do continente europeu. Mesmo a controvérsia sobre o chamado défice democrático da União poderá encontrar justificação no progresso do empreendimento europeu. Como referia Caporaso (2000), quanto mais a UE se afasta da classificação de mera organização internacional (se é que alguma vez o foi simplesmente) mais central se torna a questão da democracia; trata-se, julgamos, de uma natural transposição das exigências de legitimidade do nível nacional para o supranacional. O progressivo assumir pela União Europeia de algumas das funções anteriormente da competência geral dos Estados - não tendo sido secundado por um proporcional aumento da participação política dos cidadãos na vida comunitária - leva estes últimos a esperar das instituições um nível similar de responsabilização e de controlo democrático exigido aos governos nacionais. É neste sentido que interpreto a controvérsia sobre o modelo

¹⁵ O Protocolo nº 7 inclui, porém, certas limitações à sua aplicação no que respeita ao Reino Unido e à Polónia.

e o alcance da governação europeia, que não deverá ser confundida com os atributos clássicos do estados territoriais.

A noção de governação europeia não é dependente da noção de estado soberano, depreendendo-se, portanto, que pode ser entendida para além deste conceito. Dito de outro modo, uma governação alicerçada numa estrutura institucional capaz de ir ao encontro da natureza dualista da União – união de Estados e comunidade de cidadãos – seguramente um dos mais importantes elementos daquilo que desigmo de excepcionalismo comunitário. Persuado-me, todavia, que qualquer reforma do modo de actuação comunitário deverá ter como objectivo principal o reforço da legitimidade democrática, só conseguida com um aumento da participação dos cidadãos no processo de integração.

Bibliografia

- Avritzer, Leonardo. 1997. "Civil Society: the meaning and the employment of the concept". *Constellations*. Vol. 3, nº 2.
- _____. 1999. *Modelos de Sociedad Civil*. In Alberto Olvera. *La Sociedad Civil*. Ciudad de Mexico: El Colegio de Mexico.
- Camisão, Isabel, e Luis Lobo-Fernandes. 2005. *Construir a Europa: O Processo de Integração entre a Teoria e a História*. Cascais: Principia.
- Caporaso, James A. 2000. *The European Union: Dilemmas of Regional Integration*. Colorado: Westview Press.
- Cohen, Jean L., and Andrew Arato. 1994. *Civil Society and Political Theory (Studies in Contemporary German Social Thought)*. Cambridge, MA: The MIT Press.
- Duchacek, Ivo D. 1990. "Perforated Sovereignties: Toward a Typology of New Actors in International Relations". In *Federalism and International Relations: the Role of Subnational Units*, eds. Hans J. Michelmann and Panayotis Soldatos. Oxford: Clarendon Press.
- Etzioni, Amitai. 2001. *Political Unification Revisited*. London and New York: Routledge.
- Foucault, Michel. 1977. *Discipline and Punish: The Birth of the Prison*. New York: Vintage Books.
- Gurr, Ted Robert. 1985. *Manual de Conflito Político*. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- Keane, John. 1988. *Democracy and Civil Society*. Verso Books.
- _____. 1998. *Civil Society: Old Images, New Visions*
- Keohane, Robert O. 2002. *Power and Governance in a Partially Globalized World*. New York : Routledge.

Comprender o espaço europeu hoje: algumas proposições em torno da sociedade...

Lobo-Fernandes, Luís. 2000. "O Modelo Global: Espaço de Teste da Paz e Segurança Internacionais". *Nação & Defesa*, Nº 95/96, Outono/Inverno 2000 - 2ª Série, pp. 43-53.

Majone, Giandomenico. 1996. *Regulating Europe*. London: Routledge.

Sieberson, Stephen C. 2008. *Dividing Lines between the European Union And Its Member States: The Impact of the Treaty of Lisbon*. The Hague, The Netherlands: T.M.C. Asser Press.

Taylor, Charles. 1995. *Philosophical Arguments*. Cambridge, MA: Harvard University Press.

Whiting Jr., Van R. 1993. "The Dynamics of Regionalization: Road Map to an Open Future?". In *The Challenge of Integration: Europe and the Americas*, ed. Peter H. Smith. New Brunswick: Transaction.

Wolfe, James. 1997. "On Civil Society and the Virtuous Citizen", *The Carleton University Student Journal of Philosophy*, Vol. 17, Nº 1, Fall 1997.

Abstract

This article aims at expanding the current European Union research agenda, covering mainly four different levels of analysis: The emergence of civil society in the democratic discourse of the last two decades, the changing character of the contemporary state, the building of a trans-state political community (with a vertically integrated legal regime), and the *mainstreaming* of human rights in the EU external model of action. The paper suggests that the EU stands out the most extraordinary process of building-up a modern political community among states.

Résumé

Cet article vise élargir le champ de recherche sur les dynamiques européennes contemporaines, faisant référence à quatre niveaux d'analyse principales: l'émergence de la société civile au sein du discours politique des deux dernières décennies, la métamorphose de l'État, le processus de construction d'une communauté politique trans-étatique, et l'extension des droits humains comme élément centrale de toute l'action extérieure de l'Union Européenne (*mainstreaming*). L'article suggère, finalement, que l'Union Européenne représente le plus extraordinaire exemple de construction politique moderne.